PARECER PRÉVIO - PA00 - 147/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5026/2022
PROTOCOLO	: 2166312
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – PRECEDENTES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – APLICAÇÃO ABAIXO DO LIMITE NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022 – EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG constatou irregularidades (ANA - FTCA - 5169/2023, fls. 1073/1104 – peça 72) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas (PAR - 1ª PRC - 11371/2023, fls. 1106/1112 – peça 74).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG e parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

Fato/ Situação apontada	Critério	Conselheiro Relator
Falta de documentos obrigatórios conforme a Resolução do TCE/MS - ausência do Decreto n. 104, de 16/12/2021, e de alguns extratos bancários, com saldo em 31 de dezembro consolidado.	Documentos de remessa obrigatória, conforme anexo II, item 2.4.1, LETRA "B", da Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Os precedentes deste Tribunal de Contas são no sentido de que a "ausência de documento na prestação de contas de gestão, de decreto de abertura de créditos adicionais, que autuado nas contas anuais de governo evidenciando falha restrita ao aspecto formal, é passível de ressalva e recomendação ao Gestor atual para observação do Manual de Remessa de Informações" (Acórdão - AC00 - 1672/2022, Relator Waldir Neves Barbosa, J. 10/08/2022). Portanto, deixo de considerar a irregularidade.
Aplicação abaixo do limite	Art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal n.	A Emenda Constitucional nº 119/2022, em razão da Pandemia, eximiu os gestores de

na manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE: o Município não cumpriu o limite estipulado, aplicando apenas 24,22% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.	9.394/96.	responsabilização pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Como a situação se deu em 2021, deixo de considerar a irregularidade e recomendo a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do limite nos próximos exercícios.
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro - O ativo financeiro menos o Passivo financeiro achado foi de R$ 36.230.455,19 diferente do valor achado de R$ 8.088.401,60 no Quadro superávit / déficit financeiro.	Art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64; MCASP 8ª edição.	Foram encaminhados os extratos bancários consolidados, às fls. 614-716, tendo a omissão se limitado a algumas contas, sem impossibilitar a apuração de saldos e o exame dos fatos e transações subjacentes aos registros contábeis. Assim, aplica-se o precedente deste Tribuna, no sentido de que a "ausência de apresentação do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro (consolidado) deve ser objeto de ressalva, que resulta a recomendação ao responsável para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe os extratos bancários, mesmo que apresentem o saldo zerado (R$ 0,00)" (Parecer - PA00 - 7/2021, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11/03/2021). Portanto, deixo de considerar a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o

art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS